

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

ACESSO À JUSTIÇA

DANIELA MARQUES DE MORAES

FERNANDA HOLANDA DE VASCONCELOS BRANDÃO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

A174

Acesso a justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes, Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-397-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Negócio Jurídico.
XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

ACESSO À JUSTIÇA

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Brasília - DF, entre os dias 19 a 21 de julho de 2017, contemplou, como tema central, “Desigualdade e Desenvolvimento: o papel do Direito nas políticas públicas”.

Esta obra reúne os artigos aprovados para o Grupo de Trabalho “Acesso à Justiça”, coordenado pelas Profas. Dras. Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão, da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), e Daniela Marques de Moraes, da Universidade de Brasília (UnB).

Com o propósito de garantir a construção dialógica de conceitos e estruturas do pensamento, pesquisadoras e pesquisadores associados ao CONPEDI debateram os resultados de suas investigações científicas no referido GT que desenvolveu suas atividades na tarde do dia 21 de julho de 2017.

Dentre as reflexões, o Grupo de Trabalho perpassou pela discussão proposta por 23 artigos. O Acesso à Justiça foi analisado e debatido sob o olhar da garantia do meio ambiente, da educação às pessoas com deficiência, das ações coletivas, da preocupação com a relativização da defesa processual, da mediação, da conciliação, da arbitragem, dos direitos fundamentais, da assistência judicial gratuita, da atuação da defensoria pública, da dialogia com a ciência política, dos negócios jurídicos processuais, dos precedentes judiciais, da desjudicialização e do espectro digital dos atos e medidas processuais.

As coordenadoras dessa obra agradecem as autoras e os autores pelo elevado debate travado em cada temática que, certamente, proporcionou novas reflexões e ponderações a contribuir para o amadurecimento intelectual de todos os participantes, característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil e no exterior, e, portanto, ponto de encontro de pesquisadoras e pesquisadores das mais diversas localidades e nacionalidades.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos a todos os interessados uma excelente leitura.

Brasília, julho de 2017.

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília/UnB

Profa. Dra. Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão – Universidade Federal da Paraíba /UFPB

A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E A ESCASSEZ: CONCESSÃO E FORMA DE CUSTEIO

THE RIGHT OF JUSTICE AND SHORTAGE: CONCESSION AND FORM OF COSTING

Yasmin Juventino Alves Arbex ¹
Alexsandro Aparecido Feitosa de Rezende

Resumo

Este artigo compreende pesquisa de campo e análise bibliográfica. Tem por objetivo um novo olhar para o sistema de gratuidades ao acesso à justiça, bem como a serviços notariais e de registros, que são consagrados constitucionalmente. Traz como lente principal a atual escassez vivida pela sociedade brasileira e o assistencialismo concedido sem qualquer controle e restrição. Em tempos de crise econômica e política o Estado necessita de um controle minucioso de todo o aparato da concessão da justiça gratuita. Logicamente deve ser sempre respeitado os Direitos e Garantias Fundamentais mesmo ante a escassez dos recursos do Estado.

Palavras-chave: Palavra chave: justiça, Escassez, Direitos fundamentais, Gratuidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article includes field research and bibliographic analysis. Its objective is a new look at the system of gratuitous access to justice, as well as notary and registry services, which are constitutionally enshrined. It brings as main lens the current shortage experienced by the Brazilian society and the assistance granted without any control and restriction. In times of economic and political crisis, the state needs a thorough control of the whole apparatus of free justice. Of course, Fundamental Rights and Guarantees must always be respected even in the face of the scarcity of state resources.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: justice, Scarcity, Fundamental rights, Gratuity

¹ Advogada, Mestranda em Direito pela UNISAL

INTRODUÇÃO

O presente artigo perpassa pelo surgimento da gratuidade da justiça, bem como suas alterações ao longo do tempo, elemento este essencial para o acesso à justiça.

Franz Kafka, através da parábola Diante da Lei, em seu livro “O processo”, demonstra claramente a necessidade de uma justiça acessível. O personagem central é um camponês que tenta adentrar a Lei e, diante de várias dificuldades, chega ao fim da vida sem conseguir passar por nenhuma das portas. Diante do ocorrido conclui que a Lei havia de ser acessível a todos, sempre, mas não é.

Tem por finalidade não a crítica à gratuidade de justiça em si, mas a forma como é concedida. Em tempos de recursos parcos a seleção dos beneficiários deve ser mais restrita, seguindo fielmente a Constituição Federal.

. A partir de revisão documental, bibliográfica jurídica, sociológica e econômica, este estudo vem revelar o Estado após o apogeu e hoje o declínio do “Estado Social Provedor”.

1 HISTORICO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA /PRESUNÇÃO DE POBREZA/PARADGMA

No Brasil, desde o início da colonização portuguesa a defesa das pessoas pobres perante os tribunais era considerada uma obra de caridade, com fortes traços religiosos (Alves, 2006, p. 237).

Em nosso ordenamento pátrio, de acordo com Celso Ribeiro Bastos (1989, p. 374/375), a assistência judiciária já era apresentada durante o período colonial, quando vigoravam as Ordenações Filipinas, válidas até o advento do Código Civil de 1916.

No ano de 1935, nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, passou a ser oferecido serviço de assistência judiciária com custeio próprio (Campo, 2002, p. 07-08).

A primeira Constituição a tratar da gratuidade de justiça para os necessitados foi a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, que em seu capítulo dos direitos e garantias individuais, através do artigo 141, §35, previa.

“Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:(...)”

§ 35 - O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.”

Em 1950 foi editada a lei 1060, que em seu texto original, no artigo 4º, consagrava que tinha direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita aquele que mencionava os seus rendimentos ou vencimentos, que percebe, e os seus encargos próprios e da família.

A Constituição Federal de 1967/69 também garantiu a prestação de assistência judiciária aos necessitados, ou seja, da gratuidade de justiça, expressamente destacado no artigo 153, recepcionado pela lei 1060/50.

Contudo, em 1986, a lei 7.510 revogou o dispositivo original do artigo 4º da lei 1060/50. Apontou que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita bastava a simples afirmação da parte, não havendo mais a necessidade de comprovar insuficiência de meios para arcar com os ônus processuais e demais despesas expressamente apontadas pela lei.

Essa alteração legislativa ocorreu em uma época em que estava no auge o Estado do Bem Estar Social¹, ou seja, o Estado deveria suprir todas as necessidades dos seus cidadãos, principalmente daqueles menos favorecidos.

Trecho que melhor destaca a época em que diversas atitudes eram tomadas para tentar reduzir as desigualdades é mencionado por Atkinson (2016, p 108):

As décadas do pós-guerra na Europa foram um período de queda da desigualdade, mas este não foi um episódio isolado. Não deveríamos perder de vista o fato de que houve outros períodos – mais recentes em que a desigualdade caiu. Um exemplo importante é a América Latina nos anos 2000. Reconhecidamente, o declínio da região em termos de desigualdade geral e pobreza veio depois de um período nos anos de 1980 e 1990 de aumento da desigualdade, mas a experiência mostra que a redução é possível.

Ora, já era um resultado claro de tentativa também de combate à desigualdade que imperava na época, com o Estado do Bem Estar Social contribuindo para a sua redução em diversos campos.

¹ Estado que promove justiça social mediante ao procedimentos e limites do Estado Democrático de Direito (Sarlet, 2015, p.463)

Em 05 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, marco histórico para os direitos sociais. No artigo 5º, inciso LXXIV, vem expressamente apontar que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Trata-se, como já dito, de uma garantia fundamental do cidadão, recebendo tratamento constitucional desde a Constituição de 1946.

Ressalta-se menção expressa na Constituição Federal da necessidade de comprovar a insuficiência de recursos, diferentemente do previsto na lei 1060/50, que bastava a simples afirmação.

Neste mesmo sentido veio a redação do no Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1072, III, revoga o dispositivo do art. 4º da lei 1060/50. Assim, o novo dispositivo que trata da matéria continuou dando presunção à simples declaração contida em petição, como demonstra os artigos 98 e 99 infra citados:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, torna-se como paradigma o fato de que basta a simples declaração de impossibilidade de arcar com as despesas judiciais ou extrajudiciais para ter direito ao benefício, no sentido contrário a Constituição Federal.

2. CONCEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A lei 1060/50 trata da concessão de assistência judiciária aos necessitados, recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Ocorre que o Novo Código de Processo

Civil (lei 13.105/2015), ao contrário do que o antigo Código, que era silente, vem informar expressamente no que consiste a gratuidade da justiça.

O artigo 98, §1º, expressamente aponta que:

“A gratuidade da Justiça compreende:

I – as taxas ou as custas judiciais;

II os selos postais;

III – as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV – a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V – as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI – os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII – o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII – os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX – os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário a efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido”.

Vale ressaltar os incisos I e XI, que respectivamente aponta a gratuidade para as taxas ou custas judiciais e aos emolumentos devidos aos notários ou registradores em caso de prática de ato de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação da decisão judicial, bem como à continuidade do processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. São os casos mais corriqueiros, bastando simplesmente a declaração das partes para sua concessão.

Logo, tem-se que a gratuidade de justiça abrange diversos atos judiciais e extrajudiciais, não só os vinculados ao judiciário, mas também para atos praticados dentro das Serventias Notariais e Registrais.

Não se olvide que o direito de acesso à justiça é direito fundamental. Segue a definição de direitos humanos por Ingo Sarlet para melhor compreensão da afirmativa:

Assim, sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (Sarlet, 2006, p. 60).

Se trata de cláusula pétrea da nossa Constituição Federal, não podendo haver qualquer ato que pretenda suprimir este direito, sob pena de ocorrer a violação ao princípio da vedação ao retrocesso, vez que é meio sólido para a garantia dos fundamentais em nosso país.

3. CONCEITO DE ESCASSEZ

Escassez, segundo Dicionário Aurélio, é tudo aquilo que falta, mingua. Esta palavra é intimamente ligada a carência, seja do que for. Ocorre, entretanto, que a escassez sempre foi vista, na maior parte dos casos, como ausência de recursos financeiros.

Não é somente esse o sentido que se quer dar ao presente artigo. Ela pode ser produto, fonte, arcabouço para o surgimento de inúmeras condutas positivas ou negativas, levando a sociedade a evoluir ou regredir ainda mais.

Historicamente a escassez é vista como algo da economia, como falta de recursos financeiros, que faz com que o sistema capitalista o combata com unhas e dentes.

O que se quer demonstrar é que a escassez de recursos financeiros do Estado, mesmo em colapso, não pode ser a bandeira que deve ser levantada para que este não cumpra as suas funções, respeitando as garantia de Direitos Sociais consagrados na Constituição Federal.

Desta feita, não pode a todo momento o Estado alegar escassez e incutir isso na mente das pessoas. De forma brilhante, e sob um ponto de vista não financeiro, Mullainathan e Shafir (2016, p 23):

Nessa abordagem da escassez é diferente. Em economia, a escassez é universal. Todos temos uma quantidade de dinheiro limitada; nem mesmo as pessoas mais ricas podem comprar tudo. Mas sugerimos que, embora a escassez física seja universal, a sensação que ela nos traz não é. Imagine um

dia no trabalho em que sua agenda tem poucas reuniões e a lista de afazeres é administrável. Você passa o tempo não comprometido demorando-se no almoço, em uma reunião, ou em uma conversa com algum colega. Agora, imagine um dia no trabalho em que sua agenda está lotada de reuniões. O pouco tempo livre que você tem precisa ser usado em um projeto atrasado. Nos dois casos, o tempo era fisicamente escasso. Você tinha o mesmo número de horas no trabalho e atividades mais do que suficientes para preenchê-lo. Mas, em uma situação você estava bastante consciente da escassez, da finitude do tempo; na outra, a escassez era uma realidade distante, se é que você a sentia. A sensação de escassez é diferente da realidade física.

Há, portanto, uma sensação de escassez muitas vezes irreal. É fruto de um pensamento alastrado para que a sociedade tenha a ideia de que o Estado não pode cumprir suas obrigações constitucionais, principalmente em relação aos Direitos Sociais.

4. ESCASSEZ X GRATUIDADE DE JUSTIÇA

No final da década de 90 e início dos anos 2000, ocorreu uma grande evolução na economia, causando grande crescimento e acesso aos bens de consumo.

O país viveu um período de redução das desigualdades sociais e um grande avanço na eliminação da extrema pobreza. Contudo, como nada é perpétuo e ainda havendo muito que fazer, esse período deu lugar a uma das maiores crises econômicas já existentes no Brasil.

A todo instante precisa-se de notícias e tomadas de providência por parte do Executivo, Legislativo e Judiciário, com o objetivo de amenizar a escassez de recursos públicos.

Assim, estamos numa fase em que a escassez de recursos do Estado é bem nítida. No entendimento de Sarlet (2015, p.464) “a pretexto de salvaguardar a ordem e os direitos fundamentais, passa a atuar de forma predatória e opressiva, além da subversão gradual da ordem jurídica democrática”.

Fato que não podemos deixar de questionar é como isso pôde acontecer? Razão não há para que cheguemos a este ponto, diante de uma carga tributária extremamente elevada.

Atualmente todos os argumentos estão voltados para resolver uma situação de limitações. Vivemos uma fase em que “a escassez captura a mente”, nas palavras de Mullainathn e Shafir.

Segue o conceito de pobreza para melhor percepção da crítica apresentada:

Foi Townsend que trouxe a redefinição da pobreza, passando a significar não ter o nível mínimo de nutrição ou subsistência, mas também não atingir o padrão prevalecente numa dada sociedade (Silva, apud Townsend, 2014, p.40).

Claramente há utilização da escassez para toda e qualquer prática ou tomada de providências pelo Estado Administração, também privilégio dos cidadãos, que se utilizam deste mesmo argumento.

De acordo com Mullainathn e Shafir (2016, p.90) “parte de nossas mentes é capturada pela escassez”. Neste sentido, em momentos de crise é comum que o problema se apresente muito maior do que de fato é.

Por muitas vezes a sensação de escassez pode ser irreal. Estamos vivendo o reflexo das políticas sociais assistencialista implantadas, mas sem finalização e controle como deveriam.

Uma série de problemas estão ocorrendo devido à ausência de critérios para se conceder direitos sociais, em especial no presente artigo, a gratuidade da justiça.

Tornou-se corriqueiro pessoas que possuem recursos para arcar com os valores inerentes ao acesso à justiça e prática de atos notariais se declararem necessitados para se beneficiar do sistema.

Alegam que arcar com tais despesas lhes prejudicariam o sustento. Porém, analisando de forma profunda, verifica-se que elas possuem bens, valores, e consumos considerados supérfluos, para a maioria das pessoas.

Tudo isso ocorre em consequência da sensação de escassez que o próprio ser humano acredita estar vivendo. Arcar com custas de acesso à justiça seria impossível, pois teriam que abrir mão de seus luxos cotidianos, e isso seria muito penoso, o que lhe faz acreditar ter direito ao atributo legal da gratuidade de justiça, sem qualquer discriminação.

Como apontado, a lei apenas exige a declaração da impossibilidade de arcar com o acesso à justiça. Diante da ausência de critérios para que seja verificada a veracidade do alegado, nos perguntamos: Qual seria a melhor forma?

Não é dito que tais benefícios não devem ser concedidos. O que se quer é chamar a atenção para que tal fato não ocorra indiscriminadamente, sob pena de àqueles que realmente necessitam ficarem sem o benefício, pois o fundo que o custeia pode entrar em colapso.

O fato relatado a seguir foi o motivo de o presente artigo ser escrito. Um cidadão compareceu perante uma Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais (Cartório), estava muito bem trajado, com roupas nitidamente caras, relógio de ouro no pulso e óculos de alta grife.

Seu veículo estacionado em frente ao cartório era um automóvel do ano e de luxo. Ao ser atendido apresentou uma guia de gratuidade solicitada pela Defensoria Pública para que fosse emitida uma certidão de seu registro.

Pergunta-se: Será que este cidadão claramente visto como uma pessoa de recursos não teria condições de arcar com o valor de uma certidão que custaria menos de R\$ 100,00 (cem reais)?

Foi concedida a gratuidade sem qualquer aferição de requisitos e exigência de comprovação, bastando a mera declaração.

Tal fato também ocorre no dia-a-dia do Poder Judiciário. O fato a seguir ocorreu em uma Procuradoria Municipal. Este ente foi acionado judicialmente para fornecer medicamento de baixo custo.

Quem demandava era uma servidora pública com remuneração superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) líquidos, e que, além disso, ostentava viagens para o exterior em suas redes sociais.

Estes fatos não ocorrem só no campo da justiça. Salienta-se diversos casos noticiados através dos meios de comunicações em que pessoas que tinham condições financeiras, emprego fixo, se beneficiavam com auxílios como “Bolsa Família”.

Até que ponto a sensação de escassez não gera abusos? Sem contar os casos em que a pessoa o faz de má-fé.

A gratuidade da justiça é para aqueles que realmente necessita, não pode ser um instrumento concedido a bel prazer, sem qualquer análise, mediante mera declaração.

Sobre o tema, Arthur Mendes Lobo (2008, p.243-256) salienta que que:

Enfim, a assistência judiciária não pode continuar sendo usada de maneira abusiva, haja vista as externalidades negativas que provoca, dentre elas a ofensa à duração razoável dos processos, em razão do acúmulo de demandas no Judiciário, o qual fica cada vez mais carente de recursos financeiro para investimentos em infra-estrutura e contratação de magistrados e serventuários, ante o colapso da política de isenções das taxas que remuneram tais atividades.

O Estado, diante de toda crise que vivemos, sempre se valendo da reserva do possível para usurpar direitos consagrados constitucionalmente. Não seria necessário

suprimir se o Estado exercesse um controle mais eficaz, exigindo prova de que realmente há a necessidade para concessão de qualquer benefício.

Com a evolução da sociedade, o sistema de presunções legais vem dando lugar à exigência da efetiva comprovação de carência, assim acontece em vários ramos do direito. Por que não o fazer também no campo das concessões da gratuidade da justiça?

Destaca-se que o Estado já está em colapso em diversas outras áreas. Como o sistema político e gerencial não seria diferente.

Noticiários veiculam diariamente denúncias de corrupção dentro e fora do governo. O estado democrático está vivendo uma crise, valendo trazer a passagem de um diálogo entre de Baumann e Mauro (2015, p 17);

De maneira crucial, o poder público não tem certezas nem salvaguardar a oferecer ou negociar, e, de qualquer modo, não chega a ser capaz de garantir o que vende, pois, a noção de governo está se deteriorando e tudo está fora de controle.

Portanto, cria-se meios de controle para a concessão da gratuidade da justiça ou então, haverá uma crise sem precedentes para o acesso à justiça. A consequência recairá sob aqueles que realmente necessitam. Sem a menor possibilidade de arcar, ficarão sem ser beneficiados. Trata-se de um direito fundamental e assim sendo, deve ser garantido.

5. UMA NOVA VISÃO SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Como toda lei deve ser interpretada conforme os ditames da Constituição Federal, não pode a lei 1060/50, bem como o Novo Código de Processo Civil e demais não o ser.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é claro ao exigir a comprovação da insuficiência de recursos. Não bastaria apenas uma mera declaração afirmando não possuir meios para arcar com tais recursos.

Sem contar na possibilidade de as leis que concedam a gratuidade da justiça se tornarem objeto de uma eventual ação de controle de constitucionalidade, para que se chegue ao real sentido da norma explanada, compatibilizando-a com a Constituição Federal, sem gerar qualquer dúvida.

Atualmente já não pode ser aceito um sistema de presunção da pobreza, principalmente num país que conseguiu historicamente reduzir a linha de extrema pobreza, com crescimento expressivo em décadas anteriores.

Se a própria Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, informa expressamente a necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, não há motivos para aceitar mera afirmação da parte de que tem como arcar com os valores para o acesso à justiça ou seus mecanismos.

Nada mais justo que se parta do pressuposto de que a gratuidade será sim concedida, sempre que demonstrada a insuficiência de recursos através de cumprimento de requisitos. O direito fundamental continuará garantido, sem que haja qualquer supressão.

O que se busca é um equilíbrio, uma peneira, um meio para que não se aceite os abusos que são cometidos diariamente, sem qualquer respeito aos sistemas estatais existentes.

O benefício da gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final (Cahali, 1997, p. 155).

Pretende-se justamente o mencionado pelo autor supracitado. O estado de carência, a real necessidade de receber o benefício, deve ser pressuposto para a concessão da gratuidade de justiça.

Ao fazer com que aquele que tem recursos arque com as despesas de acesso à justiça obteríamos uma equiparação com aqueles que não tem condições de suportar os custos. Além do mais, seria mais uma forma de evitar que os ricos continuem mais ricos e os pobres mais desprovidos.

6. FORMAS DE CONTROLE PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O que se propõe são formas de controles para o combate a respeito de tudo foi dito. Deve o Poder Público criar mecanismos objetivos e subjetivos para que não ocorram injustiças e abusos.

Verificamos que a cada dia órgãos como a Receita Federal do Brasil estão fiscalizando a todo vapor, cruzam informações para que se evite crimes de sonegações de

impostos. Porque não poderia ser utilizados filtros para evitar que pessoas utilizem indevidamente dos benefícios da gratuidade de justiça? (Receita Federal,2017)².

Alguns órgãos já fazem uso de mecanismos, exigindo a apresentação de comprovante de rendimentos, carteira de trabalho, etc. Mas isso não é o bastante. Acreditamos que poderia sim se exigir no mínimo a apresentação da declaração de imposto de renda.

Um documento de extrema importância que muitas vezes dará embasamento para que se conceda ou não a gratuidade da justiça. Apesar de ser um documento que resguarda sigilo, não haveria quebra do mesmo, uma vez que seria apresentado pelo próprio titular.

Deve haver uma equidade, exigindo que a comprovação da insuficiência seja documental e não apenas mera declaração.

Se muitas vezes quando questionada a gratuidade da justiça no âmbito judicial, os juízes ordenam que seja acostado a declaração de imposto de renda, porque não tornar obrigatório quando do ingresso? Assim dissabores e demoras processuais seriam evitadas.

Não se pode perder de vista que o que está em jogo é toda uma coletividade, erário público e moralidade administrativa e social.

A criação de equipes especializada para averiguar condutas sociais das partes expostas na internet, como sites de relacionamento, comunidades virtuais e outras redes sociais.

São meios em que se verifica que pessoas que levam a vida em padrões elevados, mas as suas declarações não condizem com a vida social, não restando dúvida de que está há divergência de informações e abuso flagrante no exercício de determinado direito.

Tais fatos colocam princípios gerais do direito em questionamento, como o princípio da boa-fé. Devido a grande sensação de escassez que a população vem sendo imposta, diversos cidadãos acabam por tentar burlar ou se beneficiar ao máximo da máquina estatal para não ter gastos com acesso à justiça.

Observa-se que o próprio Poder Judiciário diariamente vem resolvendo conflitos de importância mínima, muitas vezes absurdos, diante da facilitação de acesso à justiça, sem qualquer critério de concessão de benefício da gratuidade.

² <https://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2017/marco/receita-federal-analisa-as-informacoes-de-redes-sociais>

Vale salientar que durante a atual fase de escassez, devemos tomar o devido cuidado para não acabar nos apegando somente ao lado negativo que ela nos traz, e sim buscarmos o outro lado. Desta feita, Mullainathan e Shafir apontam (2016, p 73);

Podemos nos referir de maneira ampla ao primeiro deles como capacidade cognitiva, os mecanismos psicológicos subjacentes à nossa capacidade de resolver problemas, guardar informações, raciocinar de maneira lógica e assim por diante. Talvez o mecanismo mais proeminente dessa categoria seja a inteligência fluida, a capacidade de pensar e raciocinar de maneira abstrata e resolver problemas independentemente de qualquer aprendizado ou experiência específica. O segundo é o controle executivo, que é subjacente à nossa capacidade de administrar nossas atividades cognitivas, incluindo planejamento, atenção, iniciar e inibir ações e controlar impulsos. Em grande parte, como o processador central, o controle executivo é essencial para nossa capacidade de funcionar bem. Ele determina nossa capacidade de focar, de mudar a atenção, de reter coisas na memória, de realizar mais de uma tarefa ao mesmo tempo, de nos automonitorarmos. A capacidade cognitiva e o controle executivo são multifacetados e ricos em nuances. E a escassez afeta ambos.

E mais, a escassez não pode ser a bandeira para tudo. Em artigo publicado, essa ideia vem exposta por Daisy Rafaela e Romane Fortes (2016)

Em tempos de crise (socioeconômica) os que mais sofrem são aqueles que estão nas denominadas classes empobrecidas e também os miseráveis. Mas pode-se dizer que há reflexos em todos os níveis sociais, sejam estes impactos menores ou maiores da crise.

Todos têm direitos sociais e fundamentais que devem ser tutelados e efetivados, porém, como implementar políticas públicas ante a escassez? Sob o fundamento da proibição ao retrocesso protege-se o denominado núcleo essencial dos direitos sociais.

Os critérios colocados são para que não haja qualquer desequilíbrio na concessão da gratuidade da justiça. Logo, a escassez não pode ser levada ao extremo, nem mesmo colocar o Estado em um túnel onde somente exista análise do âmbito financeiro.

Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988, p. 22) demonstram na citação a seguir a disparidade entre os que buscam à justiça, cabendo aos seus aplicadores diminuir este abismo.

A capacidade jurídica pessoal, se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e status social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça.

Acesso à justiça é efetivação de um direito fundamental, cabendo ao Poder Judiciário viabilizar todo meio necessário para a concretização do exercício da cidadania.

Para Cintra Grinover e Dinamarco (2008, p.39):

Acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso ao juízo. Para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (inclusive em processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos); mas, para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais.

Diante desta informação é possível vislumbrar quão importante é oferecer uma tutela de qualidade, afinal, o processo não é o fim em si mesmo, mas este objetivo não será conquistado por meio de um judiciário sobrecarregado.

Devem ser analisados inúmeros fatores, sejam endógenos ou exógenos. Um dos fatores que pode ser considerados é de onde vem os valores para a manutenção de toda a gratuidade concedida.

Assim, não é uma fonte tão simples, havendo uma certa complexidade e muitas vezes necessitando de uma gestão conjunta, mas devemos pensar com muita calma e reflexão. Diante de todas as consequências que isso trará, não bastando aplicar poucas medidas de forma isolada.

É preciso a ciência de que a todo direito concedido gratuitamente tem-se um custo que outrem arcará. Em momento algum este entendimento foi plantado na sociedade. Para a maioria das pessoas basta o mero pagamento de impostos para que possa ter direito a qualquer benefício e de forma incondicional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto tratamos de gratuidade da justiça, é mister considerar que houveram grandes avanços desde a Constituição de 1946 até os dias atuais. Passou-se por várias fases do Constitucionalismo garantidor e mesmo diante golpes, um regime militar severo, não houve a retirada absoluta de tal benefício, cumprindo as finalidades do Estado do Bem Estar Social.

Fato é que mesmo diante de toda a crise de escassez, seja nas finanças pública, seja no âmbito da política no Estado Democrático de Direito, a gratuidade da justiça permaneceu incólume.

Ao invés de promover cortes em diversas áreas, também essenciais do setor público e a extinção de direitos consagrados constitucionalmente com muita luta, o que

se pode fazer é a melhor gestão da coisa pública, sempre criando mecanismos de fiscalização efetivos para a averiguação e acompanhamento das políticas públicas de governo.

Outro ponto importante para que este benefício não entre em colapso, deixando de ser ofertado, é a luta em prol de melhores condições econômicas para a população. Mais contribuições possibilitam maiores investimentos de políticas públicas.

O que se quis aventar com este artigo é a necessidade de instituir uma triagem e a criar requisitos que comprovem a real necessidade daquele que a solicita, para não ocorrer abusos. Assim, como rogam para que não ocorra injustiças na concessão de programas como bolsa família, temos que rogar para que não ocorra a concessão indevida em qualquer dos benefícios, especialmente da gratuidade de justiça.

Referências

ALVES, Cleber Francisco. **“Justiça para Todos! Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil”**. BRASIL. **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** (2015). Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2015.

Rio de Janeiro. Ed. Lúmen Júris, 2006. ATKINSON, Anthony B. **Desigualdade: O que Pode ser Feito?** São Paulo: Editora Leya. 2016.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. Vol 2. São Paulo: Saraiva, 1989.

BAUMAN, Zygmunt; MAURO, Ézio. **Babel: Entre a Incerteza e a Esperança**. Rio de Janeiro. Editora Zahar. 2016.

BRASIL. **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** (2015). Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei 1060/50**, de 05 de Fevereiro de 1950

CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 3 ed. Ver. Atual. E amp. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1997.

CAMPO, Hélio Márcio. *Assistência jurídica gratuita: assistência judiciária e gratuidade judiciária*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.

CINTRA, A. C. de A., GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 24 ed. São Paulo, Melheiros, 2008.

FERREIRA, Aurélio B. de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

KAFKA, Franz: tradução de Marcelo Backes. **O Processo**. Porto Alegre: L & PM, 2008.

LOBO, Arthur Mendes. **Aspectos polêmicos da assistência judiciária gratuita**. Revista de Processo, v. 33, n. 161, 2008, p. 243-256.

MULLAINATHN, Sendhil; SHAFIR, Eldar. **Escassez: Uma Forma de Pensar a Falta de Recursos na Vida das Pessoas e nas Organizações**. Rio de Janeiro: Editora Best.business. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais a Prestações Sociais e Crise: Algumas Aproximações**. Joaçaba, V. 16, n.2, p. 459-488, jul/dez 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18593/ejil.v16i2.6876>> Acesso em 20 de novembro de 2016.

SILVA, Daisy Rafaela da. **O Consumo Na Pós-modernidade: efeitos nas classes D & E**. Campinas, Editora Alínea, 2014.

SILVA, Daisy Rafaela da; BERNARDO, Romane Fortes. **Os Direitos Sociais Fundamentais no Estado Brasileiro em Crise Econômica**. Anais do Seminário Internacional de Derechos Humanos. Universidad Catolica Silva Henriques (USCH), Chile, 2016, Prelo.